



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2014 - Edição nº 134

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 757
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 545
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 27

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Tribunal de Justiça do Rio comemora o Dia Mundial sem Carro distribuindo plantas da Mata Atlântica](#)

[A pedido da Presidência do TJRJ, Alerj aprova projeto que muda cobrança de taxa complementar jurídica](#)

[Tribunal de Justiça do Rio publica edital para o concurso de Técnico de Atividade Judiciária](#)

[Psicólogas, assistentes sociais e comissárias participam de curso sobre violência sexual infantil no Paraná](#)

[TJRJ distribui mudas em comemoração à Semana da Ecologia](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Primeira Turma afasta data do laudo médico como marco inicial de aposentadoria por invalidez

O início da concessão de aposentadoria por invalidez deve coincidir com a data do requerimento administrativo do auxílio ou, na ausência deste, da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese em que a incapacidade definitiva apenas seja comprovada após a apresentação do laudo pericial em juízo e o segurado não esteja em gozo de auxílio-doença decorrente do mesmo fato gerador.

Esse foi o entendimento da Primeira Turma em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A corte regional considerou que, como a incapacidade total e permanente só ficou comprovada com o laudo pericial, deveria ser restabelecido o auxílio-doença desde a sua cessação, determinando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez só após a emissão do laudo.

No STJ, o ministro Ari Pargendler, relator, manteve o entendimento do TRF4. O ministro Sérgio Kukina, entretanto, apresentou voto-vista sustentando que a prova técnica é apenas um elemento para nortear o convencimento do juízo em relação à pertinência do novo benefício, não para atestar o efetivo momento em que a doença incapacitante se instalou.

Segundo ele, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador, é cabível a fixação do termo inicial da aposentadoria na data da cessação do auxílio, uma vez que se infere que a incapacidade, antes temporária, tornou-se definitiva.

Já em situações nas quais o segurado não esteja recebendo auxílio-doença nem tenha sido feito requerimento administrativo para o restabelecimento ou a conversão do benefício de auxílio-doença, antes percebido, em aposentadoria por invalidez – como no caso julgado pela Primeira Turma –, “entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação”, afirmou o ministro.

Segundo Sérgio Kukina, a citação é o ato que dá ciência ao INSS dos fatos alegados na petição inicial e, em consequência, constitui a autarquia previdenciária em mora, conforme se depreende do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Processo: REsp 1311665

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Meio Ambiente - Julgados dos Tribunais Superiores

Presente no Banco do Conhecimento esta página tem por escopo a divulgação de uma coletânea de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema Meio Ambiente. As decisões podem ser acessadas por meio de 2 (dois) índices: o analítico ou o remissivo, sendo possível também o acesso a íntegra dos Recursos das diversas Unidades da Federação.

A equipe do Banco do Conhecimento acaba de atualizar o conteúdo acrescentando 1 novo tema do Supremo Tribunal Federal – STF, clique abaixo e conheça o entendimento do Tribunal Superior sobre o assunto acrescentado:

1. [Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros](#)

Navegue na página do Banco do Conhecimento em Jurisprudência / [Julgados STJ e STF - Meio Ambiente](#)

Envie sugestões , elogios e reclamações para o aprimoramento da nossa Página: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

[0025070-64.2010.8.19.0066](#) – rel. Des. [Gilberto Dutra Moreira](#), j. 02.09.2014 e p. 04.09.2014

Apelação Cível. Sumário. Indenizatória. Acidente de trânsito. Seguradora. Parte legítima para figurar como denunciada, em decorrência do contrato de seguro. Apelante que não figurou como ré da lide principal, tendo sido condenada somente a ressarcir os valores nos limites da apólice. Preliminar que se rejeita. Prova clara no sentido de a responsabilidade pelo acidente ser do caminhão que se conduzia pela pista da direita e efetuou conversão à esquerda, em local proibido, sem perceber a chegada da motocicleta pilotada pelo autor, corretamente, pela pista da esquerda. Entendimento que decorre do croqui e descrição do local constantes do Boletim de acidente de trânsito efetuado pela autoridade policial. Depoimento de informante, que viajava no caminhão, que acrescenta que a via era dividida por “olhos de gato”, indicando a impossibilidade de conversão. Autor que chegou ao hospital em estado convulsivo, com rompimento do baço e várias fraturas, inclusive no rosto, tendo sido submetido a cirurgia e longos tratamentos sem recuperar o movimento da mão direita. Danos morais configurados pela grande dor sofrida pelo autor que se propagou no tempo com a permanência das lesões. Danos estéticos evidenciados pelas cicatrizes, perda de dentes e visível perda de movimento como pode aferir o douto Juiz *a quo*. Indenização adequadamente fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos estéticos, que não merece sofrer majoração, não tendo os réus pleiteado sua redução. Danos materiais comprovados pelas notas fiscais acostadas aos autos no total de R\$ 8.265,48 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), excluída somente a despesa com clareamento dentário que não decorre do acidente. Liquidação de sentença que se mostra dispensável, segundo os princípios da celeridade e economia processual, por se tratar de valores líquidos, cujo total se apura mediante simples cálculos aritméticos, referentes a despesas claramente comprovadas por notas fiscais e recibos médicos não impugnados pelos réus. Lide secundária. Seguradora que deverá ressarcir o segundo-réu segundo os limites constantes da apólice, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os danos morais, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos estéticos, indicados no contrato como danos corporais e R\$ 8.265,48 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) pelos danos materiais. Valor que acrescido àquele dispendido para o conserto da motocicleta que não atinge o limite da apólice de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desprovimento de ambos os recursos, retificada a sentença, de ofício, somente para eliminar a liquidação de sentença, por desnecessária, condenados os réus a ressarcir o autor pelos danos materiais comprovados no valor de R\$ 8.265,48 (oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mantido, no mais, o julgado.

[0026553-31.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 01.09.2014 p. 04.09.2014

Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade - - Lei Complementar 69/04 do Município do Rio de Janeiro - "*Incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado e aos prestadores de serviços que executem projetos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente*" - Alegação de vício de iniciativa legislativa e ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Alegação de violação ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da legalidade - Inocorrência – Julgada improcedente a representação decisão unânime. A lei complementar 69 de 2004 da câmara de vereadores do município do rio de janeiro, que cria incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado e aos prestadores de serviços que executem projetos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade pelo chefe do executivo da municipalidade. A lei complementar 69/04 não está contaminada de qualquer inconstitucionalidade que possa ser declarada na presente ação, por isso que respeita os requisitos formais e materiais. A alegada ofensa a reserva de iniciativa do chefe do executivo em matéria tributária, carece de sustentação doutrinária sendo certo que inúmeros precedentes jurisprudenciais demonstram que matéria tributária não se confunde com matéria orçamentária, inexistindo qualquer obstáculo a câmara de vereadores em legislar sobre o tema em foco. O segundo argumento suscitado pelo requerente se encontra na alegação que a lei impugnada foi editada sem que fosse observada a exigência constante do art. 14 da lei complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ocorre que a simples leitura do artigo 8º do diploma legal atacado demonstra que foi cumprido o requisito do estudo de impacto orçamentário encontra-se previsto no art. 209, §6º, da constituição estadual. Não se pode olvidar que a competência dos tribunais de justiça, em sede de representação de inconstitucionalidade cingem-se ao exame da compatibilidade da lei estadual ou municipal com a constituição estadual. Não é cabível, portanto, a aferição direta da harmonia do diploma normativo impugnado com normas da constituição federal e, menos ainda, com normas constantes de leis federais. Finalmente, resta examinar a alegada violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 77, caput, da constituição estadual, porquanto a lei impugnada não exhibe um rol taxativo de beneficiários do favor fiscal nela instituído. Os argumentos trazidos pelo representante não merecem acolhida por isso que a lei complementar 69/04 agora em exame, não faz nenhuma menção a qualquer delegação de competência ao

poder executivo quanto à definição dos benefícios, mas tão somente, garante o papel de aferição da presença dos requisitos ao administrador tributário, e daí a emissão dos certificados aos beneficiários.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br